Direito de Defesa: CNJ não pode quebrar sigilo bancário de juiz

Spacca

A criação do Conselho Nacional de Justiça (Emenda Constitucional 45) foi fundamental para o desenvolvimento de políticas judiciais mais racionais e para uma fiscalização mais efetiva do comportamento disciplinar dos magistrados. A atuação competente da Corregedoria Nacional de Justiça tem sido importante para evitar e reprimir práticas de improbidade e corrupção, que acontecem no Judiciário como em qualquer outra instituição pública, e merecem combate efetivo.

Os instrumentos à disposição da Corregedoria Nacional para o exercício de suas funções são bastante amplos, previstos por analogia na Lei Complementar 35, na Lei 9.784/99, e no regimento interno do Conselho. O órgão pode instaurar sindicância, ouvir testemunhas, requisitar documentos, requerer provas emprestadas e até firmar convênios com outras instituições, como o Coaf, para receber informações que não demandem autorização judicial.

Por outro lado, a atuação fiscalizatória do Conselho não tem *natureza jurisdicional.* Ainda que o órgão seja *parte* do Poder Judiciário, seus atos ostentam *caráter administrativo*, de forma que fica vedado o uso de métodos de investigação reservados à apreciação judicial, a não ser com autorização do magistrado competente. Isso significa que a quebra de sigilo telefônico e buscas e apreensões não podem ser determinadas diretamente pelo CNJ.

Questão controversa é a possibilidade do CNJ quebrar *sigilo bancário* dos magistrados investigados, sem autorização judicial. Há quem afirme que o órgão tem tal prerrogativa, vez que esse sigilo não seria protegido constitucionalmente e bastaria autorização legal para a quebra, como ocorre com a Lei Complementar 105/01 ou a Lei 10.172/01, que autorizam o acesso às informações bancárias pela Receita Federal.

Não parece a posição mais adequada. Em primeiro lugar, ainda que o *sigilo bancário* não seja protegido expressamente pela Constituição, é evidente que os dados protegidos por esse sigilo fazem parte da *intimidade* do individuo, que é resguardada pelo Texto Maior em seu artigo 5º, X. Nesse sentido, o ministro Celso de Mello já apontou que o sigilo bancário "*ao dar expressão concreta a uma das dimensões em que se projeta, especificamente, a garantia constitucional da privacidade, protege a esfera de intimidade financeira das pessoas*" (Rext 389.808).

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Por ser o *sigilo bancário* parte integrante e inerente à *esfera intima* do cidadão, seu afastamento somente será possível com autorização do Judiciário ou de autoridade com *poderes equiparados,* como ocorre com CPIs. Não é outro o pronunciamento do mesmo ministro Celso de Mello, no recurso citado: "*em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente ás pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência da Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art.58, §3º) pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário*".

Vale apontar que tal entendimento predominou na votação do RExt 380.898, de forma que a Lei Complementar 105/01 — que permitia acesso às autoridades tributárias ao sigilo bancário sem autorização judicial — foi sujeita à *interpretação conforme à Constituição,* tendo o STF declarado inconstitucional qualquer "*afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Poder Judiciário*" (voto Min. Gilmar Mendes no RExt 389.808).

Em segundo lugar, ainda que superada a primeira questão, e reconhecida a legitimidade da lei estabelecer autoridades *não judiciais* com poder de quebra de sigilo bancário, deve-se notar que *não existe lei* que autorize o CNJ a acessar informações bancárias sem autorização judicial.

É bem verdade que a Emenda Constitucional 45, que criou o CNJ, determinou que o funcionamento do órgão será regulado por *lei complementar,* e, enquanto esta não fosse criada, sua organização será fixada por seu *regimento interno* (EC 45 art.5º, §2º). Mas tal dispositivo não parece uma autorização para que o CNJ fixe sem limites suas próprias competências de investigação, com a auto-atribuição de poderes para quebra de sigilo de dados pessoais. A determinação da EC 45 para que o CNJ defina — em seu Regimento Interno — as "*atribuições do ministro-corregedor*" não é uma delegação para o exercício *supletivo* de competência reservada ao legislador, ainda mais criando poder de avançar sobre a intimidade dos investigados sem um marco regulatório especifico.

Mais: se o STF negou legitimidade à Receita Federal para quebrar *sigilo bancário,* mesmo diante de delegação legislativa (CF, art.145, §2º) e de regulamentação expressa em lei complementar (LC 105/01), como será possível conferir a mesma legitimidade a órgão que sequer conta com autorização legislativa para tanto?

Em suma, a Corregedoria Nacional dispõe de todos os instrumentos previstos em lei e na Constituição para exercer sua imprescindível função de apuração de infrações disciplinares. No entanto, parece que o afastamento do *sigilo bancário* não está dentre eles, e sua efetivação — se necessária — deverá ser precedida de *autorização judicial,* para que seja assegurado o devido processo legal e respeitada a intimidade dos investigados.

*** O artigo contou com a colaboração do advogado Igor Tamasauskas.*

Date Created
20/12/2011

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.